



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13687.720008/2016-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.541 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JACY ALVES PIMENTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

ISENÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS ODONTOLÓGICAS. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA MANTIDA.

Somente são dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas médicas, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos. Inteligência do art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei 9.250/1995 e do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Bianca Felicia Rothschild, Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Theodoro Vicente Agostinho, Túlio Teotônio de Melo Pereira e Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Conforme decisão recorrida, trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 13 e seguintes), resultante de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA), anual-calendário de 2013, que considerou ausentes as provas para a dedução de Despesas Médicas, mesmo após intimar o contribuinte para juntá-las ao processo, no valor de R\$ 21.033,80, efetivando glosa que implicou em imposto suplementar no valor de R\$ 5.784,30.

O contribuinte apresentou impugnação, fls. 03/04, afirmando que passa por dificuldades financeiras, que é portador de moléstia grave, consistente em cardiopatia severa e hipertensão arterial grave, e que os valores ali apresentados devem ser considerados para fins de dedução por estarem devidamente comprovados por recibos idôneos.

Não satisfeita com a comprovação apresentada, tendo em vista a ausência de data em alguns recibos, assim como rasuras, a autoridade fiscal originária requereu que o contribuinte apresentasse outras provas dos serviços prestados, o que não foi realizado pela mesmo.

Foram juntados recibos de pagamentos do plano de saúde e também de despesas odontológicas às fls. 31/36. Acostou aos autos ainda, documento da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil às fls. 41/43.

Pede que seja reanalisado o seu caso, pois sempre apresentou ao longo dos anos anteriores apenas os recibos referentes a tratamentos dentários ou médicos, sem complementos, tendo estes sempre aceitos sem quaisquer glosas.

Afirma que não pode apresentar outros documentos por extravio dos mesmos quando solicitou um empréstimo junto a FAS para o tratamento dentário em questão, apesar de não apresentar comprovação do referido empréstimo.

Aduz que os pagamentos foram feitos ao profissional em pequenas parcelas mensais, em espécie e não por cheque ou créditos em conta, razão pela qual não possui as informações solicitadas.

A decisão de primeira instância (fls. 61/66) julgou improcedente a impugnação, sob os argumentos de que dada a falta de comprovação efetiva dos pagamentos e da prestação dos serviços, deve ser mantido o procedimento fiscal que glosou a dedução das despesas médicas. Da mesma forma, não ficou provada a condição de saúde do contribuinte, não sendo apresentado laudo pericial, impossibilitando o reconhecimento de qualquer isenção.

Cientificado da decisão de primeira instância no dia 12/05/2016 (fl. 71), o interessado interpôs, em 23/05/2016 (fl. 73), o recurso de fl. 73.

Nas razões recursais junta novamente todos os documentos do processo, no sentido de comprovar suas alegações iniciais. Pleiteia nova análise e julgamento de sua

situação. Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild - Relatora

O recurso é **TEMPESTIVO**, eis que intimado da decisão no dia 12/05/2016, interpôs recurso voluntário no dia 23/05/2016, atendendo também às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser **CONHECIDO**.

I – DA IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS.

As deduções de despesas médicas encontram previsão legal no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelho ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

*III - limita-se a pagamentos **especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (...)*

O artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, que se encontra plenamente vigente, estabelece que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificção, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)."

Percebe-se pelos dispositivos, que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está adstrito à prova efetiva dos pagamentos de despesas de saúde, efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Como o contribuinte não apresentou provas consistentes e especificadas das despesas médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual, consistentes em tratamento odontológico, as mesmas devem continuar glosadas, conforme estabelecido pela decisão de primeira instância.

Os recibos apresentados, embora possuam qualificação das partes e requisitos capazes de torná-los válidos, demonstram inconsistências, por meio de rasuras e ausência de data e especificação sobre a realização do serviço prestado (fl. 77).

Vale ressaltar que o contribuinte não se insurgiu contra a improcedência na declaração de moléstia grave ou juntou novos documentos.

Voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para reconhecer a dedução sobre valores referentes ao plano de saúde, mantendo-se, entretanto, a glosa sobre as despesas odontológicas.

(assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild.